



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13028.720085/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.060 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ALBERTO PUNA ZEBALLOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos formulados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 12-113.257 da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fls. 67-68.

“Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 18/22, relativa ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012, que apurou imposto suplementar de R\$ 8.070,50 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 48.856,17 compensando-se o IRRF de R\$ 3.605,96 das seguintes fontes pagadoras:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.060 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13028.720085/2013-11

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.442.380/0001-38 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RIO GRANDE DO SUL (ATIVA)						
093.635.130-68	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00
87.612.917/0001-25 - MUNICIPIO DE FREDERICO WESTPHALEN (ATIVA)						
093.635.130-68	37.006,56	0,00	37.006,56	3.604,86	0,00	3.604,86
87.647.766/0001-06 - UNIMED NOROESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A						
093.635.130-68	5.692,70	5.648,70	44,00	0,00	0,00	0,00
87.934.675/0001-96 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ATIVA)						
093.635.130-68	3.806,62	0,00	3.806,62	1,10	0,00	1,10

- Omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física no valor de R\$ 5.648,53.

Esclarece a autoridade lançadora que foi feito ajuste nos rendimentos de aluguel, onde foi deduzida a comissão paga à imobiliária, sendo que este valor havia sido incorretamente informado no quadro de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando deveria constar no quadro de pessoa física, já que o locatário é pessoa física.

Cientificado do lançamento, em 19/09/2013, fl. 65, apresentou o notificado a impugnação, em 18/10/2013, de fls. 02/03, afirmando, em síntese, que:

Concorda com as omissões de rendimentos relativas aos CNPJ n.ºs 05.442.380/0001-38; 87.612.917/0001-25 e 87.674.756/0001-05.

Quanto à fonte pagadora Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 87.934.675/0001-96, no valor de R\$ 3.806,62, não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido nenhum valor dessa fonte pagadora.

Também não houve omissão de rendimentos de R\$ 5.648,53 de aluguel recebido de pessoa física, pois não foi recebido nenhum valor a este título. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 69 e segs.):

O contribuinte concorda com a apuração das infrações de omissão de rendimentos de R\$ 45.049,55. Trata-se de matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72, consolidando-se a exigência fiscal.

O sujeito passivo informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, de fls. 09/12, o valor de R\$ 6.276,14, no campo de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indicando a Paese Administradora de Imóveis Ltda como fonte pagadora.

Como se observa das informações fiscais e do Demonstrativo de Cálculo, de fl. 21, a autoridade fiscal deduziu esse valor dos rendimentos tributáveis declarados, por ter verificado que não se tratava de rendimentos de pessoa jurídica.

A fiscalização identificou que os rendimentos, na verdade, decorriam de pagamento de aluguel efetuado por pessoa física, conforme contrato, de fls. 36/40, e lançou a omissão de rendimentos. Do valor de R\$ 6.276,14, ele excluiu a parcela relativa à comissão da imobiliária, de 10% mensal e lançou R\$ 5.648,53.

Diz o interessado que não recebeu este valor, no entanto o mesmo o informou na declaração, apenas em campo errado. A autoridade lançadora apenas corrigiu a informação, inclusive deduzindo o valor da comissão paga à administradora de imóveis.

Se o valor do aluguel foi depositado em conta bancária do seu filho, como alega, nos esclarecimentos, de fls. 34/35, tal fato não tem o condão de modificar o contribuinte locador como sujeito passivo tributário, tratando-se de acordo entre as partes.

Assim, mantém-se a infração.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.060 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13028.720085/2013-11

Quanto à omissão de rendimentos de R\$ 3.806,62, o lançamento foi efetuado com base na informação prestada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf pelo Estado do Rio Grande do Sul, fl. 66, no ano-calendário 2011. Trata-se de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício em alguns meses apenas.

Essa mesma fonte informou pagamento de rendimentos ao interessado no ano-calendário anterior e posterior a 2011.

Cabe registrar que no ano-calendário 2012, em defesa ao lançamento efetuado no processo n.º 13028.720120/2014-74, de Notificação de Lançamento, informou o contribuinte que os pagamentos eram esporádicos e que não conseguia lembrar quais eram os valores.

Deve ser esclarecido que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Tais pessoas jurídicas, pagadoras de rendimentos tributáveis a pessoas físicas, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, e se submetem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões, a DIRF é considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente, a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos, conforme preconiza o art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Este é o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas que se transcreve a seguir:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário. Acórdão 104-22669, 4ª Câmara, Data da Sessão: 14/09/2007, Relator Nelson Mallmann.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1999. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. Recurso negado. Acórdão 104-23403, Data da Sessão: 07/08/2008, Relator Antônio Lopo Martinez. Resultado: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

No caso sob análise, o interessado não trouxe aos autos qualquer prova de que houve erro na informação prestada na DIRF. Assim, não pode ser aceita a alegação da defesa e deve ser mantida a infração.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, fls 73 e segs., por meio do qual reitera sua razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.060 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13028.720085/2013-11

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por suposta omissão de rendimentos do trabalho, declarados pelas fontes pagadoras em DIRF, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - aluguéis.

Em sua impugnação, bem como agora em recurso voluntário, o contribuinte alega não reconhecer os recebimentos conforme informados em DIRF pela fonte pagadora Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 3.806,62.

Ora, caso a fonte pagadora, por qualquer razão, tenha informado em DIRF, de forma indevida, pagamentos ao contribuinte que de fato não ocorreram, fica difícil, se não impossível, ao suposto beneficiário provar que não recebeu, ou seja, produzir a chamada “prova negativa”.

Da mesma forma como as informações prestadas e declaradas em DIRPF ficam sujeitas a comprovação quando solicitado pela autoridade fiscal, também as informações prestadas em DIRF não gozam de presunção absoluta de verdade, estando sujeitas a verificação.

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que diligencie junto ao Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que sejam respondidos, no mínimo, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- 1) No ano-calendário de 2011, houve o pagamento a ALBERTO PUNA ZEBALLOS, CPF 093.635.130-68, das quantias conforme informadas em suas DIRF para o período ?
- 2) Em caso negativo, explicar as informações em DIRF.
- 3) Em caso positivo, informar a data da ocorrência de cada pagamento, a que título, qual a forma de pagamento.
- 4) Apresentar os documentos comprobatórios das informações prestadas em resposta aos quesitos acima.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.060 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13028.720085/2013-11